



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.768 - RS (2022/0204377-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TAPEJARA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA, INJÚRIA E LESÃO CORPORAL. DELITO PRATICADO POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENA DA MESMA ETNIA. DELITOS QUE TERIAM SIDO MOTIVADOS PELA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE INDÍGENA KAINGANG. MOTIVO LIGADO À CULTURA INDÍGENA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Pela simples leitura da narrativa trazida pelo Ministério Público Federal, com atuação em primeiro grau, e que foi ratificada, expressamente, pelo Juízo Federal Suscitante, a suposta prática dos delitos de ameaça, injúria, e lesão corporal, por três indígenas, tendo por Vítima também indígena, todos pertencentes à etnia *kaingang*, teria por motivo as desavenças decorrentes do modelo faccionalista em que se organizaria essa sociedade.

2. Se o motivo das práticas delitivas tem origem em questões que deitam raízes na forma em que está organizada a sociedade indígena - no caso, faccionalismo, transferências e expulsões -, conclui-se que está relacionado à cultura própria da etnia, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição da República, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3.^a Vara de Passo Fundo, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 3.^a Vara de Passo Fundo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.768 - RS (2022/0204377-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TAPEJARA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TAPEJARA - RS.

Cuida-se de investigação criminal em que se apura a prática dos delitos de ameaça, injúria, e lesão corporal por três indígenas, contra uma outra indígena, no município de Água Santa/RS, que integra a comarca de Tapejara/RS.

O Juízo Suscitado, acolhendo a manifestação do Ministério Público gaúcho (fls. 92-93), declinou de sua competência, sob o fundamento de que a agressão à Vítima foi motivada por desavenças relacionadas à liderança da reserva indígena, e que, sendo delitos advindos de questões atinentes à cultura indígena, seria competente a Justiça Federal (fl. 95).

O Juízo Suscitante, por sua vez, aderiu à posição do Ministério Público Federal (fls. 105-109), e suscitou o presente conflito, entendendo não haver competência federal, pois os conflitos existentes entre os indígenas e que levaram à prática das agressões, não tiveram origem em disputas relativas a direitos indígenas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 112-114).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 133):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇAS SOFRIDAS POR INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando o crime não envolver direitos indígenas ou ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena - como no caso -, se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ, segundo o qual 'compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima'.

2. Parecer pela fixação da competência do Juízo de Direito da Vara de Tapejara, o suscitado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.768 - RS (2022/0204377-9)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA, INJÚRIA E LESÃO CORPORAL. DELITO PRATICADO POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENA DA MESMA ETNIA. DELITOS QUE TERIAM SIDO MOTIVADOS PELA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE INDÍGENA KAINGANG. MOTIVO LIGADO À CULTURA INDÍGENA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Pela simples leitura da narrativa trazida pelo Ministério Público Federal, com atuação em primeiro grau, e que foi ratificada, expressamente, pelo Juízo Federal Suscitante, a suposta prática dos delitos de ameaça, injúria, e lesão corporal, por três indígenas, tendo por Vítima também indígena, todos pertencentes à etnia *kaingang*, teria por motivo as desavenças decorrentes do modelo faccionalista em que se organizaria essa sociedade.

2. Se o motivo das práticas delitivas tem origem em questões que deitam raízes na forma em que está organizada a sociedade indígena - no caso, faccionalismo, transferências e expulsões -, conclui-se que está relacionado à cultura própria da etnia, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição da República, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3.^a Vara de Passo Fundo, o Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se da manifestação do membro do Ministério Público Federal com atuação em primeiro grau, a seguinte narrativa (fls. 105-107; sem grifos no original):

"Cuida-se de autos com cópia de Termo Circunstanciado instaurado na seara estadual, protocolado sob nº 541/2020/150842/B, pela Polícia Civil em Tapejara/RS, o qual teve por base a Ocorrência Policial nº 1427/2020/150842, com o escopo de investigar a suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e injúria (E1, OUT2, p. 20).

Segundo relatado na ocorrência policial, no dia 21 de julho de 2020, por volta das 16h30min, na rua Regina Bianchi Peruzzo, nº 1025, em Água Santa/RS, Eliane Ribeiro teria sido vítima de lesões corporais praticadas por Márcia Albino, Mireli Lima e Nair Cornélio, que teriam comparecido na residência da vítima e passado a agredi-la na cabeça, braços e costas com uma barra de ferro, pedaços de madeira e arremesso de pedras. Conforme consta, as agressões teriam sido motivadas por um suposto áudio em que a vítima repassava informações sobre ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas ocorridas no interior da aldeia indígena (E1, OUT2, p. 6 e 12).

No dia 25 de julho de 2020, Eliane Ribeiro registrou novo boletim de ocorrência, comunicando que no dia 24 de julho de 2020, às 17h30min, recebeu ofensas e ameaças de Márcia Albino, com os seguintes dizeres: 'você tá na minha lista, irei te bater de novo, vou fazer pior' e 'vagabunda, tínhamos que ter te matado, mentirosa' (E1, OUT2, p. 22).

Posteriormente, no dia 25/08/2020, Eliane Ribeiro registrou outra ocorrência policial, dessa vez comunicando que no dia anterior, Mireli Lima, portando um pedaço de madeira, e Maurício Daniel, filho de Márcia Albino, teriam lhe ameaçado, dizendo que à noite invadiriam a área indígena: 'já que você tá sentada aí cuidando de nós, avisa os teus lá da Área Indígena que de noite nós vamos invadir' (E1, OUT2, p. 32 e 38).

Da análise dos fatos, o Parquet Estadual manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Federal, por entender que a vítima foi agredida pelas investigadas em virtude de conflitos ocorridos na reserva indígena em relação à liderança da reserva, o que atrairia a análise pela Justiça Federal, fundamentos acolhidos pelo Juízo Estadual, que considerou que as disputas motivadoras dos crimes seriam conflitos internos acerca da cultura indígena (E1 OUT2, pp. 89, 90 e 94).

[...]

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pelos órgãos estaduais, o fato não guarda relação direta com disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal para o caso.

É importante que nesses casos que envolvem conflitos entre indígenas se faça a adequada distinção entre o que é disputa sobre direitos indígenas (e aí afeto à competência federal) e o que são os conflitos entre os indígenas, residentes ou não na TI, uma vez que tais desavenças cotidianas se mostram, em regra, decorrentes do modelo faccionista em que está organizada a sociedade kaingang.

A ocorrência policial nº 1427/2020/150842 narra que Eliane Ribeiro teria sido agredida por Márcia Albino, Mireli Lima e Nair Cornélio, por um suposto áudio em que Eliane estaria repassando informações a respeito de atividades criminosas ocorridas no interior da Terra Indígena.

Todavia, consoante declarado por Mireli Lima em seu interrogatório, a briga entre as envolvidas teria sido motivada por provocações anteriores de Eliane Ribeiro, que chamava a depoente e Nair Cornélio de 'coitadas', 'macacas' e 'mendigas', dizendo que elas precisavam de ajuda já que tinham sido expulsas da terra indígena (E1, OUT2, p. 46). ***Assim, embora tenha sido mencionado que a área indígena estava em conflito, o relato e o contexto delineado revelam que a suposta lesão corporal demonstra relação a desavenças pessoais anteriores entre as autoras do fato e a vítima que, ainda que possa ter relação com a forma de viver dos kaingangs, que são divididos em facções, claramente não possuem relação com disputas sobre direitos indígenas.***

Além disso, constata-se que a suposta ameaça e a possível injúria contra Eliane Ribeiro foram praticadas alguns dias após essa registrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da lesão corporal sofrida, o que revela que aqueles fatos delitivos podem ter sido praticados como retaliação à vítima, por ela ter comunicado a lesão corporal às autoridades competentes, e não demonstram qualquer indicativo de que foram motivadas por disputas de direitos indígenas, nos termos previstos pela Constituição.

Portanto, os fatos sob apuração relacionam-se com conflitos que não extrapolaram a esfera particular de autores e vítima, não atingindo os direitos indígenas lato sensu, previstos no artigo 231 da CF/88, como seriam os casos de conflitos envolvendo a posse sobre terras tradicionais, usos, costumes e outros direitos da coletividade, não se bastando, à fixação da competência federal, a presença do índio como autor ou vítima de crime."

O Juízo Federal, por sua vez, ao declinar de sua competência e suscitar o presente conflito, trouxe os seguintes fundamentos (fls. 112-113; grifos diversos do original):

"A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88.

Especificamente no que pertine a questões relacionadas aos indígenas, em atenção à matéria elencada no inciso XI do mencionado artigo, o processamento do feito neste foro está condicionado à existência de disputa sobre direitos indígenas, estes com previsão no art. 231 da CF/88, que abrangem a sua organização social, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não bastando, a teor da Súmula 140 do STJ, que o indígena figure como vítima ou autor de um crime.

No presente caso, levando em conta que tanto a vítima como os autores do fato são indígenas, há que se salientar que não há nestes autos comprovação de que a mencionada situação delitiva tenha vínculo direto com eventual disputa sobre direitos indígenas, representando, sim, conflitos entre os indígenas, sendo que tais desavenças — como bem observou o Parquet são rotineiras e decorrentes do modelo faccionista em que está organizada a sociedade kaikang, de modo que a questão não se insere na regra de competência insculpida no art. 109, XI, da CF/88.

Então, considerando que essas condutas não configuram uma disputa sobre direitos indígenas no seu aspecto coletivo, não há competência da Justiça Federal para apreciar tais fatos."

Pela simples leitura da narrativa trazida pelo Ministério Público Federal, com atuação em primeiro grau, e que foi ratificada, expressamente, pelo Juízo Federal Suscitante, a suposta prática dos delitos de ameaça, injúria, e lesão corporal, por três indígenas, tendo por Vítima também indígena, **todos pertencentes à etnia kaingang, teria por motivo as desavenças decorrentes do modelo faccionalista em que se organizaria essa sociedade.**

Exatamente em razão dessa forma própria de organização social dos kaingang, faccionalista, é que surgiriam tantos conflitos, alguns resultando em prática de crimes. Cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltar que, embora cada prática delitiva deva ser analisada com suas nuances particulares, para fins de verificação da competência da Justiça Federal, outros crimes praticados entre os *kaingang* já deram origem a recursos que foram julgados por esta Corte Superior. Todos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: REsp 1920104/RS Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; RHC 86305/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019; HC 208634/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016. Tal circunstância demonstra a recorrência dos conflitos entre os indígenas dessa etnia, em razão de questões próprias da cultura de seu povo.

Na situação dos autos, pelo que se depreende, a lesão corporal e a ameaça à Vítima tiveram origem em conflitos advindos da expulsão das investigadas da reserva indígena, não obstante, repito, sejam todas elas, investigadas e Vítima, da mesma etnia *kaingang*.

Segundo verbete do Instituto Socioambiental, os *kaingang* usam os recursos da transferência e da expulsão como forma de controle social e organização interna do grupo, consoante se observa do seguinte trecho:

"As transferências são casos extremos, que ocorrem de tempos em tempos, e são atribuição do cacique. Em tese, as transferências são aplicadas após a terceira vez que um indivíduo comete uma infração grave. É de conhecimento público, no entanto, que a transferência é imposta, em muitos casos, a indivíduos que fazem oposição e críticas constantes à política local. Há inúmeros casos de grupos familiares que, por sentirem-se pressionados pelo poder político interno, abandonaram a vida nas TIs, muitas vezes migrando para os centros urbanos. Segundo membros de um grupo kaingang que abandonou a TI Xaçecó, e vive há oito anos na periferia de Florianópolis, as perseguições e privações impostas aos opositores da Liderança Política, levam ao abandono da terra. É o caso também das famílias que saíram da T.I. Nonoai e construíram um emã (aldeia) no centro da cidade de Chapecó-SC em 1998, e posteriormente, em 2000 foram transferidas para a zona rural do município. Como vemos, as expulsões e transferências são um recurso bastante utilizado. Os exemplos poderiam multiplicar-se." (TOMMASINO, Kimiye e FERNANDES, Ricardo Cid. Em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kaingang>; sem grifos no original.)

Assim, considerando que a gênese do conflito que desencadeou as práticas delitivas está relacionada à cultura e forma de organização própria dos *kaingang*, firma-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo caso de aplicação da Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP) EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP). INTERESSES INDÍGENAS. DISPUTA PELA LIDERANÇA DA COMUNIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL TODA VEZ QUE A QUESTÃO VERSAR ACERCA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS, INCLUINDO AS MATÉRIAS REFERENTES À ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS ÍNDIOS, SEUS COSTUMES, LÍNGUAS, CRENÇAS E TRADIÇÕES, BEM COMO OS DIREITOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 109, XI, E 231, AMBOS DA CF/1988. POSSIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA PATROCINADA POR PROCURADOR DA FUNAI. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA, LEGÍTIMA DEFESA, FAVORECIMENTO PESSOAL E ESCUSA ABSOLUTÓRIA. QUALIFICADORAS CONFIRMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA ADEQUADA E PROPORCIONALMENTE AOS ASPECTOS DE FATO DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou de vítima, é da Justiça estadual, conforme preceitua o Enunciado n. 140 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

2. A competência será da Justiça Federal toda vez que a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988 (CC n. 123.016/TO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1º/8/2013).

3. Com base no conteúdo probatório disposto nos autos - inclusive com fulcro no parecer antropológico mencionado pela instância de origem -, o crime perpetrado pelos agravantes faz parte, sim, de uma sucessão de atos praticados em decorrência de embates de poder tribal entre os seus clãs e o da vítima. Consequentemente, a competência para o processamento e o julgamento da matéria pertence à Justiça Federal, porquanto verificado interesse da União, particularmente quando relacionado à vida e à convivência indígena, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

4. A defesa técnica dos agravantes já anulou um primeiro julgamento, pelo Tribunal do Júri, ao utilizar argumento contrário ao presente, isto é, naquela ocasião afirmou que o interesse indígena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduziria à competência para a Justiça Federal, argumento esse refutado, neste recurso especial; o que demonstra evidente interesse em tumultuar a marcha processual, acerca disso ressalto que a lealdade processual é um dever das partes, a quem se impõe conduta proba e reta em todas as suas intervenções no processo, pautando-se na boa-fé durante a prática de atos, vedada, por isso mesmo, a utilização de mentiras ou omissões relevantes para proveito próprio ou alheio (AgRg no RMS n. 39.859/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/3/2017).

5. Etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.

6. A verificação da real intenção da prática delitiva (homicídio) perpetrada pelos agravantes envolve a análise do material fático-probatório disposto nos autos, o que, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Não merece reforma o acórdão a quo acerca da não adoção da tese de legítima defesa, argumento esse que, na via especial, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal: Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese de legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do recorrente, ou desclassificar a conduta para lesão corporal ou, ainda, para excluir as qualificadoras, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no AREsp n. 1.482.074/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2019).

8. Insustentável a incidência, na dosimetria da pena, da confissão espontânea, especialmente porque o Tribunal de origem, soberano no exame do material fático-probatório, explicitou que os agravantes atribuíram a autoria do crime de homicídio ao seu irmão morto, sendo, portanto, descabido falar em incidência da atenuante da confissão espontânea (HC n. 533.397/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/10/2019).

9. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

10. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TORTURA. CRIME EM RAZÃO DE COSTUMES INDÍGENAS. DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal quando a motivação do delito envolve questões intrínsecas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos e cultura indígenas, como ocorre na hipótese.

2. Nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio, não é permitido aos líderes de grupos tribais a imposição de sanções de caráter cruel ou infamante, nem de pena de morte contra seus membros, sendo típica, portanto, a conduta que impôs à vítima intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo.

3. Fixado pelas instâncias ordinárias, com amplo arrimo no acervo probatório, que a vítima - indígena sob sua autoridade - foi submetida a intenso sofrimento físico, não há como ilidir essa conclusão, pois demandaria revolvimento de provas e fatos, não condizente com a via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 208.634/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 3.^a VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS, o Suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0204377-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 189.768 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014741020218210135 50039989520224047104

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TAPEJARA - RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 3.^a Vara de Passo Fundo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.